



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 5013962-81.2025.8.19.0500
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: JÚLIO FAGNER FERREIRA SANTIAGO
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE DEFERIU AO APENADO O BENEFÍCIO DA VISITA PERIÓDICA AO LAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apenado que cumpre pena pela prática do crime de estupro de vulnerável, remanescendo para cumprimento pena superior a 07 (sete) anos de reclusão. A decisão que deferiu o benefício da visita periódica ao lar reconheceu que o apenado preenche os requisitos legais objetivos e subjetivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Pleiteia o órgão ministerial a reforma da decisão para fins de cassação do benefício da visitação periódica ao lar concedido ao apenado, sob o argumento de que ele não cumpre os requisitos legais subjetivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de Execução Penal, com a nova redação conferida pela Lei n.º 14.843/2024, proibiu a saída temporária do preso em duas situações: visita à família e participação em atividades que auxiliem no retorno social, mantendo o benefício apenas para fins de estudo no ensino médio, supletivo ou cursos profissionalizantes, vedando-o aos condenados que cumprem pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra a pessoa (artigo 122, §2º, da Lei de Execução Penal).

4. Lei posterior que possui **aplicação imediata**, por se tratar de norma processual regulamentadora do procedimento de execução da pena. No caso concreto não se trata de aumentar ou diminuir a pena do sentenciado, e sim de regulamentar um procedimento para que se possa, de forma progressiva, executar a pena imposta.

5. Aplicação do artigo 2º do Código de Processo Penal, que determina que a “lei processual penal aplicar-se-á desde





logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

6. **Ainda que se assim não o fosse**, a saída para visita ao lar exige o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 123 da Lei de Execução Penal, o que não se verificou na situação em análise. A pena remanescente é superior a 07 (sete) anos de reclusão, com término previsto apenas para 15/08/2032, circunstância que evidencia a prematuridade da liberdade desviada.

7. Ressalte-se que o reeducando cumpre reprimenda por crime de natureza sexual contra criança, circunstância que, diante do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, impõe a necessidade de criteriosa análise quanto à conveniência e à segurança da concessão do benefício no presente caso.

8. O delito (contra menor de 14 anos), foi praticado no interior da residência da vítima, sob uma escada, local onde o agravado pretende usufruir da benesse.

9. A companheira do reeducando relatou a existência de quatro crianças menores residindo nesse local.

10. Nesse contexto, a concessão do benefício implica risco social elevado.

IV. DISPOSITIVO

9. Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução n.º **5013962-81.2025.8.19.0500**, em que é agravante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **JÚLIO FAGNER FERREIRA SANTIAGO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO





I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu o pedido de visita periódica ao lar, nos seguintes termos (índice 02 – fls. 09/11):

Trata-se de manifestação defensiva em favor de JULIO FAGNER FERREIRA SANTIAGO requerendo a saída temporária de VPL na seq. 48.

O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido na seq. 98.

Exames criminológicos juntados na seq. 75.

É o relatório. Decido.

Não obstante parecer ministerial, o apenado está preso ininterruptamente desde abril de 2019, sem registros de faltas disciplinares desde então, com índice de comportamento excepcional, conforme TFD, demonstrando, portanto, senso de responsabilidade no cumprimento da pena, preenchendo o requisito subjetivo.

Nessa perspectiva, os exames criminológicos da seq. 75 não apontam óbices à concessão do benefício, sendo certo que o apenado se apresentou com pensamento organizado sem alteração de curso, forma e conteúdo, com atenção e memória preservadas, discurso lúcido e orientado no tempo e no espaço e com humor estável. Além disso, o apenado se mostrou arrependido e com senso crítico a respeito da gravidade do crime praticado, não havendo elementos nos exames aptos a afastar o requisito subjetivo do apenado.

Quanto aos argumentos desfavoráveis de gravidade em abstrato do crime e longo período de pena a cumprir, há entendimento jurisprudencial de que esses argumentos não são suficientes a justificar o indeferimento do benefício, caso não sejam somados a outros dados concretos que demonstrem que o apenado não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



está apto a usufruir do benefício, o que não é o caso dos autos, uma vez que o apenado demonstrou bom comportamento carcerário. Destaque-se o entendimento jurisprudencial do nosso Tribunal de Justiça, consoante julgado a seguir: (...)

Posto isso, verifico que o apenado está em regular cumprimento da pena em regime semiaberto, já tendo cumprido a fração ideal necessária para a concessão de saída temporária, na forma do artigo 123, II, da LEP.

Além disso, o apenado comprova manter laços familiares, na forma que se extrai dos documentos acostados aos autos, preenchendo, também, o requisito subjetivo previsto no artigo 123, incisos I e III, da LEP.

Cumpre consignar que a pessoa a ser visitada é a cônjuge do apenado, conforme declaração de VPF da seq. 48, no seguinte endereço: Estrada Calundu, n. 1100, bloco 4, apt. 406, Duque de Caxias, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21830-264. Além disso, sua cônjuge o visita desde 21/11/ 2019, conforme cópia da carteira de visitante.

No que diz respeito às datas de saída, vale destacar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp1544036, sob o rito de repetitivo, alinhou seu entendimento à posição do Supremo Tribunal Federal, e decidiu pela possibilidade da concessão excepcional de “saídas automatizadas”.

Diante do exposto, considerando o caráter ressocializador do instituto e o fato de que a apreciação individual de cada saída causará demora excessiva que pode prejudicar direito do apenado, CONCEDO ao Apenado acima nominado autorização para saída temporária para visita à família, a ser realizada com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a não embarçar eventual atividade laborativa, nas seguintes datas: no início da 2ª quinzena do mês de Março (entre os dias 16 e 22), dias nomeados das mães e dos pais, no feriado do dia 12 de outubro e no período de Natal (entre os dias 24 e 30 de dezembro), respeitando-se o limite anual de 35 (trinta e cinco) dias, ora divididos em 05 (cinco) saídas de 7 (sete) dias cada, que se darão a partir das 06h00min do primeiro dia com retorno até às 22h00min do último dia do prazo, tudo com fulcro nos artigos 122, I, e 123, e 124, caput e § 3º, todos da LEP.

Deve-se consignar que a escolha das datas referidas não tem qualquer caráter religioso, devendo ser respeitada a liberdade

4





religiosa prevista no artigo 5º, VI, da CF. A presente escolha visa, tão somente, garantir ao apenado o maior contato com seus familiares durante o período da saída temporária, vez que se trata de feriados nacionais.

Não sendo obedecidos os horários e as datas de retorno da saída temporária, ficam automaticamente canceladas as autorizações para as saídas subsequentes.

Por fim, esclareço que, em razão da decisão coletiva proferida no bojo do processo 509216618.2020.8.19.0500, o apenado deverá retornar à unidade prisional onde cumpre sua sanção, respeitando as datas ora especificadas, sob pena de revogação do benefício e de regressão ao regime prisional fechado.

Oficie-se para cumprimento. Registre-se e intimem-se.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2025.
Larissa Maria Nunes Barros Franklin Duarte

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Pugna o Ministério Público pela reforma do ato decisório para fins de revogação do benefício da visita periódica ao lar, alegando que o apenado não cumpre os requisitos legais objetivos e subjetivos. (índice 2 – fls. 15/20).

Contrarrazões da defesa pela manutenção da decisão recorrida (índice 2 – fls. 24/25).

Em juízo de retratação a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (índice 2 – fl. 27).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Procuradora Georgea Marcovecchio Guerra, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (índice 34).

É o relatório.



VOTO

III. RAZÕES DE DECIDIR

Presentes as condições e pressupostos recursais, impõe-se o conhecimento do recurso.

No mérito, assiste razão ao agravante.

Apenado que cumpre pena pela prática do crime de estupro de vulnerável, remanescendo para cumprimento pena superior a 07 (sete) anos de reclusão.

Acerca do tema, a Lei de Execução Penal, com a nova redação conferida pela Lei n.º 14.843/2024, em seu artigo 122, dispõe que:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

~~I - visita à família; (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

~~I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

~~II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;~~

~~III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

~~III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)~~

~~Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)~~

~~§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)~~

~~§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)~~

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância



direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024). Grifos nossos.

Como se vê, a Lei n.º 14.843/2024 proibiu a saída temporária do preso em duas situações: visita à família e participação em atividades que auxiliem no retorno social, mantendo o benefício apenas para fins de estudo no ensino médio, supletivo ou cursos profissionalizantes. Referida alteração legislativa determinou, ainda, que **não terá direito à saída temporária ou a trabalho externo sem vigilância direta** o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa (artigo 122, §2º, da Lei de Execução Penal).

A questão que se coloca é se os novos dispositivos devem ser aplicados aos réus que cometeram infrações penais antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024. Para esclarecer essa dúvida, é fundamental determinar se essas normas têm natureza jurídica de direito material ou processual.

Normas processuais são aquelas que se referem ao andamento do processo, sem alterar a pretensão punitiva do Estado. Exemplos incluem regras que regulam a prisão provisória, como a proibição de concessão de fiança ou liberdade provisória para certos crimes, a ampliação do prazo da prisão temporária ou a exigência de que o condenado se mantenha preso para apelar da sentença. Por outro lado, será de caráter penal toda norma que criar, ampliar, reduzir ou extinguir a pretensão punitiva estatal.

Nas palavras de Fernando Capez¹:

¹ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. SP: Saraiva. 31ª ed. 2024, p. 40. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-mai-30/revogacao-da-saida-temporaria-tem-carater-penal-e-nao-retroage/#:~:text=A%20sa%C3%ADda%20tempor%C3%A1ria%20%C3%A9%20direito,retroagir%20para%20prejudicar%20o%20condenado.>



Processual é a norma que repercute apenas no processo, sem respingar na pretensão punitiva. É o caso das regras que disciplinam a prisão provisória, proibindo a concessão de fiança ou de liberdade provisória para determinados crimes, ampliando o prazo da prisão temporária ou obrigando o condenado a recolher-se à prisão para poder apelar da sentença condenatória. Embora haja restrição o jus libertatis, o encarceramento se impõe por uma necessidade ou conveniência do processo, e não devido a um aumento na satisfação do direito de punir do Estado. Se o sujeito vai responder preso ou solto ao processo isso não diz respeito à pretensão punitiva, até porque tal tempo será detraído da futura execução (CP, art. 42). Desse modo, se um agente comete um crime antes da entrada em vigor de uma lei que proíbe a liberdade provisória, caso venha a ser preso, não poderá ser solto, uma vez que a norma, por ser processual, tem incidência imediata, alcançando os fatos praticados anteriormente, mesmo que prejudique o agente (...).

A meu ver, o raciocínio que se aplica às normas processuais que restringem a liberdade do réu durante a instrução também se estende às normas relativas à execução da pena. Assim como nas primeiras, em que a restrição da liberdade do réu pode ocorrer em função das necessidades ou conveniências do processo, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, nas normas de execução da pena o objetivo é garantir o cumprimento efetivo da pena a que o réu foi condenado.

Com efeito, não se trata de aumentar ou diminuir a pena do sentenciado, e sim de regulamentar um procedimento para que se possa, de forma progressiva, executar a pena que lhe fora imposta.

Sendo assim, entendo que a nova lei que disciplina a vedação das saídas temporárias e o trabalho externo aos condenados por crimes hediondos e com violência ou grave ameaça **tem aplicação imediata**, por se tratar de norma processual regulamentadora do procedimento de execução da pena. Aplica-se, nesse sentido, o artigo 2º do Código de Processo Penal, *in verbis*:



Art. 2º - A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Releva notar que o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, submeteu diretamente ao Plenário o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7663 – sob o fundamento da matéria ser de extrema relevância para a ordem social e a segurança jurídica – em que a Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM) questiona a constitucionalidade da Lei n.º 14.843/2024.

Ademais, no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 1.532.446, reconheceu-se a repercussão geral da matéria, encontrando-se pendente de apreciação a seguinte tese (Tema 1381):

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5, XL, da Constituição Federal, se é possível aplicar a Lei nº 14.843/2024, que alterou o art. 122 da LEP, na execução de pena por crimes anteriores à sua vigência, para impedir a saída temporária e do trabalho externo, em casos específicos, em razão da garantia de irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Sendo assim, não há, até o presente momento, qualquer decisão de efeito vinculante afastando a aplicação da referida Lei.

Mas não é só.

Ainda que se afastasse a incidência imediata da Lei n.º 14.843/2024, a decisão recorrida não poderia subsistir, pois o apenado não demonstrou o preenchimento do requisito previsto no artigo 123, III, da Lei de Execução Penal.

Conforme já destacado, a pena remanescente para cumprimento é superior a 07 (sete) anos de reclusão, sendo certo que o término da pena está previsto tão somente para 15/08/2032. Logo, diante da elevada pena a cumprir, considerando-se o risco de



frustração dos fins da reprimenda, a concessão da benesse pleiteada se mostra precoce.

Outrossim, importa destacar que a gravidade concreta do delito praticado pelo agravante (estupro de vulnerável praticado no interior da residência da vítima) revela a necessidade de prevenção geral e especial mais intensa. Isso porque a hediondez do referido crime reflete maior desvalor jurídico e social da conduta, o que exige maior cautela para a concessão de benefícios executórios, objetivando resguardar as finalidades retributivas e preventivas da pena, em prestígio à preservação da ordem pública e à garantia ao direito à segurança da coletividade.

Nesse aspecto, o parecer da douta Procuradoria de Justiça destacou o seguinte argumento trazido pelo *Parquet* em atuação no primeiro grau (índice 34):

Conforme a denúncia de seq. 1.3, verifica-se que **o apenado praticou o delito contra menor de 14 anos, no interior da residência da vítima, sob uma escada, local onde o apenado pretende usufruir da benesse**, conforme doc. acostado na seq. 48.5. Segundo informações prestadas por sua companheira, a vítima não mais reside no local. Contudo, tal alegação não está devidamente comprovada nos autos.

Cumprе consignar, conforme informações colhidas em entrevista familiar, que **a companheira do reeducando relatou a existência de quatro crianças menores residindo no domicílio onde este pretende usufruir o benefício pleiteado**. Ademais, é imperioso salientar que o referido ambiente é ocupado por indivíduos em situação de vulnerabilidade, especialmente crianças, o que demanda redobrada atenção por parte deste Juízo. Ressalte-se que o reeducando cumpre reprimenda por crime de natureza sexual, circunstância que, diante do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, impõe a necessidade de criteriosa análise quanto à conveniência e à segurança da concessão do benefício no presente caso. Grifos nossos.

Trata-se de circunstância relevante do caso concreto, a qual impõe rigorosa cautela à concessão do benefício.



Vale dizer que a simples classificação do comportamento do apenado como “excepcional” em sua Transcrição da Ficha Disciplinar (índice 02 – fl. 06), por si só, não constitui garantia quanto à sua conduta futura, tampouco pode fundamentar, isoladamente, a concessão da benesse pleiteada.

Dado o exposto, inexistem elementos suficientes que indiquem que o apenado se encontra devidamente preparado para ficar em liberdade desvigiada, de modo que a concessão desta pode gerar insegurança social, não sendo, portanto, compatível com os propósitos preventivos da execução penal.

Ressalta-se, por fim, que a visita periódica ao lar possui caráter excepcional e a sua concessão só é admitida quando inexistir risco concreto à sociedade ou ao cumprimento da pena. Noutras palavras, a liberdade desvigiada concedida de forma prematura e sem a demonstração clara de amadurecimento ressocializador, como nesta hipótese, contraria os objetivos da pena e revela a ausência do requisito disposto no artigo 123, III, da Lei de Execução Penal.

À vista do exposto, merece reforma a decisão guerreada, a fim de ser revogado o benefício concedido.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pelo provimento do recurso**, para reformar a decisão guerreada, a fim de revogar a concessão do benefício da visita periódica ao lar.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR